



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.731852/2015-71
Recurso Embargos
Acórdão nº 2003-005.021 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Interessado MEG'S REPRESENTACOES LTDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 30/12/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXATIDÃO MATERIAL. ERRO DE ESCRITA. ACOLHIMENTO.

Verificada a existência de inexatidão material devida a erro de escrita na ementa do acórdão, devem ser acolhidos os embargos inominados para sanar o vício apontado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de Embargos apresentados pela unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão em face do Acórdão n. 2003-001.314 proferido pela 3ª Turma Extraordinária da 2ª Seção, em 19/03/2020 (e-fls. 59/62). O citado Acórdão foi exarado na sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10805.723937/2015-30 e negando provimento ao recurso voluntário.

Os Embargos inominados (fl.65), possuem, em suma, o seguinte teor, ora grifado:

“A Equipe Regional de Contencioso Administrativo - DEVAT08 - VR - da 8ª. Região Fiscal - Unidade Preparadora - ..., vem, respeitosamente, interpor Embargos Inominados para Correção de Acórdão, nos termos do artigo 66, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº. 343/2015, pelas razões de fato a seguir expostas:

...

Esse Processo tem como objeto exclusivo o lançamento referente à multa por atraso da entrega de GFIP relativa ao ano-calendário de 2010, com Código de Receita 1107.

Embora o Relatório e o dispositivo do Acórdão em questão verse sobre o objeto em tela, **a Ementa se refere a objeto distinto**, portanto, **estranho ao presente Processo**, na medida em que trata e remete ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF - fls. 63.

Constatada a existência de inexatidão material devida a lapso manifesto ou erro, solicitamos, através dos presentes Embargos, a prolação de novo Acórdão para correção da Ementa mencionada, nos termos do referido artigo 66, do RICARF.

Diante dos Embargos opostos, o Presidente da 3ª Turma Extraordinária da 2ª Seção do CARF, em Despacho de Admissibilidade (fls. 68/69), entendeu realmente pela inexatidão devida a lapso manifesto na Decisão proferida, devendo então haver a prolação de novo acórdão, de modo a ser procedida a retificação da Ementa do Acórdão. Senão, vejamos os seguintes excertos do Despacho da Sra. Presidente:

Pois bem, compulsando aos autos, nota-se, de fato, que o processo trata de descumprimento de obrigações acessórias, relacionadas a contribuições sociais previdenciárias. Contudo, constou na ementa do acórdão que o assunto se refere ao imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF).

O fato configura inexatidão material devida a lapso manifesto, devendo a alegação ser recebida como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do art. 66, *caput*. Anexo II, do RICARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

Os Embargos preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto, devem ser conhecidos.

Inexatidão material. Erro na indicação do assunto em Ementa.

Verifica-se que houve inexatidão material, em razão de erro de indicação da assunto, na ementa do acórdão, constando indevidamente expressão “IMPOSTO SOBRE A RENDA DE RENDA DA PESSOA FÍSICA (IRPF)”, quando o correto seria “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS”. Além de tal fato, deve ser substituído o termo “Exercício: 2010” por “Período de apuração: 01/01/2010 a 30/12/2010e.

Assim, a redação da ementa merece reparos, de modo a adequar o texto ao que se apreciou no julgado. Por tal razão, retifica-se a ementa do acórdão embargado, de modo que deixe de constar:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA.”, e
Exercício: 2010

E, por sua vez, em substituição a redação acima, passe a constar o seguinte:

“CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS”. e
Período de apuração: 01/01/2010 a 30/12/2010

Ementa retificada.

Em razão de ter sido procedida a retificação da ementa do acórdão, apresenta-se, neste tópico, conforme abaixo, o inteiro teor da ementa do acórdão embargado já com sua nova redação:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 30/12/2010

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PROJETO DE LEI. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

Mero projeto de lei, que não foi votado pelo Congresso Nacional e que não foi objeto de sanção pelo Presidente da República, não obriga os particulares, nem tampouco a Administração Fiscal, que atua com base no princípio da legalidade.

REPETIÇÃO DE MATÉRIAS. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA. PREVISÃO LEGAL.

O acórdão de julgamento oriundo deste Conselho Administrativo pode se valer dos fundamentos já expostos pelo acórdão de primeira instância, quando não há inovação argumentativa apta a infirmar aquele julgado.

Conclusão.

Ante o exposto, voto em acolher os Embargos de Declaração.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima